



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1315, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	001
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	002
Senador Jorge Seif (PL/SC)	003
Deputado Federal José Rocha (UNIÃO/BA)	004
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	005
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	006
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	007
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	008
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	009; 010
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, com redação dada pela Lei nº 15.075, de 2024, e alterada pela Medida Provisória nº 1.315, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os navios-tanque e as embarcações de apoio marítimo que sejam originalmente projetados ou posteriormente adaptados para o uso de biodiesel, etanol ou suas misturas em sistemas de propulsão ou de geração auxiliar farão jus a quotas adicionais de depreciação acelerada, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou uma estratégia para redução de emissões com ambição comum de atingir emissões líquidas zero “por volta de 2050”, estabelecendo pontos indicativos de redução de pelo menos 20% até 2030 e de pelo menos 70% até 2040, em relação a 2008. A organização evoluiu no ano de 2025 para um arcabouço regulatório que combina: padrão obrigatório de combustível e precificação de gases de efeito estufa, elevando para os países o custo regulatório da inação e valorizando, no caso de países bem-posicionados, soluções de menor intensidade de carbono.

Embora a estratégia da IMO incida primariamente sobre o tráfego internacional, tendências e medidas de médio prazo, seus efeitos transbordam para o segmento doméstico, induzindo padrões tecnológicos e de gestão



de carbono também na cabotagem e no apoio marítimo. Estimativas e análises recentes da organização sobre navegação doméstica indicam a clara interdependência entre as trajetórias de descarbonização internacional e doméstica, reforçando a oportunidade de se calibrar incentivos

O biodiesel (FAME/HVO) e o etanol oferecem caminhos viáveis e com horizontes de adoção mais curtos que alternativas que exigem redesign completo do navio e da infraestrutura, como a amônia ou hidrogênio. Nesse sentido, classificadoras e entidades técnicas vêm publicando múltiplos guias e estudos que reconhecem a viabilidade operacional e o papel dos biocombustíveis para o cumprimento dos objetivos da navegação internacional, desde que observadas as especificações, compatibilidade de materiais, gerenciamento de qualidade e manutenção. Por isso, ao diferenciar, via depreciação acelerada um adicional para ativos que fazem uso de biocombustíveis (projetados ou adaptados), o Brasil reduz os seus custos de capital de transição e encurta prazos de aprendizado.

O diferencial proposto não cria benefício paralelo. Refina o mecanismo já vigente de depreciação acelerada, preservando as exigências de produção nacional e o conteúdo local definidas por decreto e pelo CNPE (índice mínimo global de 50% de conteúdo local para navios-tanque). Ao premiar o retrofit e o projeto biofuel-ready, a presente emenda amplia a demanda por engenharia nacional, integração de sistemas, componentes e serviços especializados (em motores, sistemas de injeção, tratamento, instrumentação e certificação), consolidando competências tecnológicas domésticas na interseção naval-energias limpas e fortalecendo a cadeia de fornecedores.

Diante do exposto, a emenda promove alinhamento internacional, redução de custos de transição, desenvolvimento de competências nacionais, integração com a política de biocombustíveis e segurança jurídica, preservando as salvaguardas de conteúdo local e a arquitetura fiscal existente. Solicita-se, assim, o apoio à sua aprovação.



Sala da comissão, 17 de setembro de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6327810638>

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

O artigo 2º da Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque, novos, empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, produzidos no Brasil, conforme os seguintes índices mínimos de conteúdo local, por centros de custos:

I – na parte relativa à engenharia: 40%;

II – no conjunto formado por máquinas e equipamentos: 40%; e

III – na construção e montagem: 40%.

Parágrafo único. – A depreciação acelerada será aplicada em relação aos bens adquiridos a partir da data de publicação do decreto de que trata o *caput* e quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, tem o nobre e patriótico objetivo de corrigir uma das lacunas mais gritantes da atual política industrial de revitalização e dinamização da indústria naval brasileira.

Enquanto o Brasil, país quase que totalmente dependente da importação de petróleo até a década de 1950, investia maciçamente em pesquisa,



prospecção e produção para alcançar a autossuficiência na passagem do século e, tornar-se um dos maiores produtores e exportadores mundiais a partir da década de 2010, a indústria de equipamentos ficou praticamente à deriva e sem a relevância que deveria ter.

Como efeito, a produção de petróleo, incluída a de gás natural, aumentou 145% em pouco mais de 20 anos deste século, passando de 1,2 milhão de barris/dia para mais de 3,5 milhões.

À sombra desse fantástico progresso que mudou totalmente a sustentabilidade do país em termos de energia, a indústria brasileira de bens de capital destinados à pesquisa, produção e processamento de petróleo e gás natural, foi relegada à situação de virtual ostracismo, sem mecanismos de proteção contra os grandes fornecedores mundiais e sem uma política industrial realmente integrada à indústria do petróleo e gás natural como um todo.

O muito discutido e polêmico regime especial do Repetro passou por várias mudanças, mas não conseguiu ir além do sistema tributário pátrio, não passando de um retalho de medidas fiscais que nunca chegou a ser uma política de desenvolvimento de um setor estratégico para a economia.

Diante dessa lamentável omissão do Poder Público, esta emenda pretende plantar uma pequena semente de uma política industrial para o segmento do setor naval que é intimamente ligado ao do petróleo e gás natural. Trata-se de introduzir uma regra de preservação da remanescente indústria de bens de capital voltada às atividades de pesquisa e produção de petróleo e gás natural, estabelecendo percentuais mínimos de conteúdo nacional na fabricação de navios-tanque e outras embarcações, na esteira da política de revitalização da indústria naval nacional que a União tomou a iniciativa de implementar.

Se aprovada a presente emenda, a sociedade terá como contrapartida pela renúncia fiscal obtida pelos armadores, em decorrência das vantagens fiscais concedidas pela depreciação acelerada, a geração de emprego e renda locais a todos os níveis da Cadeia de Valor envolvida: engenharia, fornecimento de máquinas e equipamentos e construção e montagem. Não é razoável o país conceder incentivos fiscais para gerar emprego e renda em outros países.



Espera-se que iniciativas encontre apoio, uma vez que é claro o desenvolvimento de uma representativa, moderna e dinâmica indústria de máquinas e equipamentos, setor de importante agregação de valor às embarcações aqui fabricadas.

Pelo exposto, rogamos a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V - embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.”

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).

§ 1º. A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º. Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).

Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9645522997>

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 1º e art. 2º-B à Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – “embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

IV – “embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.



No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”



Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).

Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 1º e ao art. 2º-B, todos da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
II –
.....

IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e
V – embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).



§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território



nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.



A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).

Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei



14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249952600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 1º e art. 2º-B à Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

II –

.....

IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V – embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).



§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo



essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).



Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 1º e art. 2º-B à Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

II –

.....

IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V – embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo



essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).



Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)
Vice-líder do Progressistas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V - embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.”

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos prioritizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).



§ 1º. A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º. Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo



essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).



Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

IV - bens novos destinados ao ativo imobilizado de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.871/2024 e sua alteração pela Medida Provisória nº 1.315/2025 concentram incentivos em navios-tanque para a indústria do petróleo, reforçando investimentos em fontes fósseis e deixando de lado o estímulo às energias renováveis. Para equilibrar esse cenário da política de incentivos, a presente Emenda propõe incluir um novo inciso, de modo a estender o regime de depreciação acelerada a bens destinados a **empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis**.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, **fica autorizada a** depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação originária da Medida Provisória designa ao Poder Executivo a competência para, “por meio de decreto”, isto é, por meio da “caneta” do Presidente Lula, autorizar caso a caso quotas diferenciadas de depreciação acelerada e para fixar índices mínimos de conteúdo local, condicionando, ademais, a aplicação do benefício a aquisições realizadas a partir da publicação do referido decreto. Tal opção por ampla delegação normativa pode postergar a concretização do incentivo, gerar incerteza sobre seus parâmetros e aumentar o risco regulatório para investidores e estaleiros nacionais.

A emenda ora proposta elimina a necessidade de condicionamento ao decreto, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e eficácia imediata à autorização de tratamento fiscal destinada à modernização da indústria naval brasileira. Ressalta-se que essa



alteração não afasta a possibilidade de o Poder Executivo editar normas complementares para operacionalização técnica do benefício da depreciação acelerada (critérios de aplicação, controles e fiscalização), mas **atribui ao legislador a prerrogativa de autorizar, de forma clara e imediata**, o instituto jurídico da depreciação acelerada, elemento importante para a atração de investimentos.

Pelo exposto, contamos com o acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V - embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.”

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).

§ 1º. A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.



§ 2º. Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.



No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.

A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).

Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos



desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei 14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

